



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720525/2014-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.213 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-75.707, de 17 de janeiro de 2018, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Autos de Infração que constituíram créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2009, bem como multas isoladas pela falta/insuficiência de recolhimento de estimativas dos referidos tributos (fls. 1.019/1.035).

Conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.005/1.018, o lançamento foi motivado pela constatação de (i) despesas e provisões que deveriam ter sido adicionadas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; (ii) saldos de prejuízos fiscais insuficientes para as compensações realizadas pelo sujeito passivo no referido ano-calendário, devido a alterações realizadas por meio de lançamentos de ofício relativos a anos-calendários anteriores; e (iii) recolhimento a menor das estimativas de IRPJ/CSLL em relação aos meses de janeiro e dezembro de 2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.213 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720525/2014-87

Após a ciência da citada autuação, foi apresentada a Impugnação de fls. 1.108/1.117, na qual a Recorrente, em primeiro lugar, reconheceu a procedência do lançamento quanto às despesas não adicionadas ao lucro líquido, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.

Em relação às demais parcelas, sustentou que as provisões nos valores de R\$ 14.189,12 e R\$ 37.729,73 foram adicionadas ao lucro líquido na apuração relativa ao ano-calendário de 2008. Arguiu, ainda, a improcedência dos lançamentos tratados nos processos administrativos n.º 19740.000114/2009-61, 16682.720182/2010-27, 16682.720594/2011-48 e 16682.720366/2012-59, o que importaria o restabelecimento dos prejuízos fiscais apurados para os anos-calendários de 2004 a 2008, com o cancelamento integral dos auto de infração em análise nos presentes autos. Apontou que desistiu do recurso voluntário interposto no primeiro primeiro processo, o qual trataria, exclusivamente, da CSLL. Quanto aos demais, apresentou Impugnações e Recursos Voluntários e pugnou para que as razões de defesa ali expendidas fossem adotadas contra as exigências fiscais tratada nestes autos. Por fim, defendeu que o julgamento do presente processo somente ocorra após as decisões definitivas a serem proferidas naqueles processos.

Finalmente, sustentou a impossibilidade de aplicação da multa isolada pela ausência/insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ/CSLL, em concomitância com a multa de ofício exigida nos autos de infração.

Na decisão de primeira instância (fls. 1.6651.678), considerou-se que o sujeito passivo comprovou que as provisões nos montantes de R\$ 14.189,12 e R\$ 37.729,73 foram adicionadas ao lucro líquido no ano-calendário de 2008, cancelando-se, então, tal parcela das exigências fiscais.

Quanto à glosa de prejuízo fiscal, apresentou-se a situação de cada um dos processos apontados no TVF, concluindo-se que as renúncias manifestadas pelo sujeito passivo e as decisões administrativas neles exaradas, ainda que de primeira instância, implicavam a manutenção integral do lançamento de ofício.

Por fim, concluiu-se não haver impedimento à exigência das multas isoladas pela ausência/insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ/CSLL, em concomitância com a multa de ofício exigida nos autos de infração, por se tratarem de infrações distintas.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÕES AO LUCRO. ADIÇÃO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Revela-se imprópria a glosa de exclusões ao lucro caso se comprove sua anterior adição por meio dos registros correspondentes no LALUR e DIPJ.

PREJUÍZO FISCAL EM LITÍGIO. SALDO A CONSIDERAR.

Reconhece-se como válido o saldo de prejuízo fiscal vigente pelo resultado dos processos administrativos correlatos à data do julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.213 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720525/2014-87

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.
CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas concomitantemente com a multa proporcional ao tributo devido ao final do período de apuração, pois distintas são as hipóteses de incidência legalmente previstas.

Após ser cientificada da decisão administrativa, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1.705/1.713 no qual reitera, essencialmente, as alegações apresentadas na Impugnação.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 26 de janeiro de 2018 (fls. 1.6891.690), e interpôs o seu recurso, em 26 de fevereiro do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, incisos I, II e IV, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Conforme relatado e, explicitamente, reconhecido na decisão de primeira instância, o saldo de prejuízo fiscal detido pela Recorrente, para compensação no ano-calendário de 2009, sofreu alterações decorrentes de lançamentos de ofício relativas a períodos anteriores, e tratados nos seguintes processos administrativos n.º 19740.000114/2009-61, 16682.720182/2010-27, 16682.720594/2011-48 e 16682.720366/2012-59.

Veja-se o quadro constante da decisão de piso:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.213 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720525/2014-87

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	Ano-calendário 2004 Processo 19740 000114/2009-61	Ano-calendário 2005 Processo 16682 720182/2010-27	Ano-calendário 2006 Processo 16682 720182/2010-27	Ano-calendário 2007 Processo 16682 720594/2011-48	Ano-calendário 2008 Processo 16682 720366/2012-59
Saldo de Prejuízos antes da Compensação	-165.573.568,28	-169.210.343,95	-142.573.066,45	-110.060.381,81	-34.385.461,13
Lucro Real ou Prejuízo do Período	-3.653.840,27	50.856.458,28	61.416.415,81	231.019.018,89	83.351.870,65
Prejuízo Compensado pelo Sujeito Passivo	0,00	15.256.937,48	18.424.924,74	69.305.706,67	25.005.561,20
Infrações Apuradas no Período	17.064,60	37.934.466,72	46.959.199,65	21.230.716,71	1.782.750,43
Resultado Ajustado antes da Compensação	-3.636.775,67	88.790.925,00	108.375.615,48	252.249.735,60	85.134.621,08
Resultado Ajustado não Operacional	-10.759,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite de 30%	0,00	0,00	35.512.684,64	75.674.920,68	25.540.386,32
Prejuízo Compensado na Autuação	0,00	11.380.340,02	14.087.759,90	6.369.215,01	534.825,12
Saldo de Prejuízo após Ajuste	-169.210.343,95	-142.573.066,45	-110.060.381,81	-34.385.461,13	-8.845.074,81

O presente processo administrativo, portanto, em relação à infração referente à insuficiência de prejuízo fiscal, é vinculado por decorrência aos referidos processos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A partir da consulta ao sistema informatizado e-processo, detalha-se, a seguir, a situação nesta data de cada um dos referidos processos administrativos:

- (i) processo administrativo nº 19740.000114/2009-61: na decisão de primeira instância, manteve-se o lançamento; e o sujeito passivo desistiu do Recurso Voluntário, de modo que as alterações ali efetuadas se tornaram definitivas;
- (ii) processo administrativo nº 16682.720182/2010-27: já há decisão definitiva. No julgamento do recurso voluntário, foram canceladas, apenas, as exigências relativas a multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas e à qualificação da multa de ofício;
- (iii) processo administrativo nº 16682.720594/2011-48: recurso voluntário continua em julgamento. Na reunião do mês de outubro de 2023, esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência;
- (iv) processo administrativo nº 16682.720366/2012-59: recurso voluntário em julgamento nesta reunião.

A lavratura dos autos de infração tratados nos presentes autos, quando as alterações promovidas pelos lançamentos anteriores ainda são precárias, por não serem objeto de decisões administrativas definitivas, é plenamente justificável, em decorrência do risco de transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

No mesmo sentido, o julgamento dos processos administrativos por parte das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil também é possível de ocorrer antes das decisões definitivas, bastando para tanto que se observe a ordem cronológica das alterações e os reflexos das decisões anteriores de mesma instância. Afinal, após isto, o sujeito passivo poderá se insurgir por meio de Recurso Voluntário contra todas as decisões.

De outra parte, nos julgamentos realizados pelo CARF, é necessário se aguardar a decisão administrativa definitiva no processo principal (no caso sob análise, todos os processos acima elencados ostentam tal posição em relação a estes autos), na medida em que, mesmo após o julgamento pelas Turmas Ordinárias ou Extraordinárias, as decisões ali proferidas ainda serão

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.213 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720525/2014-87

precária, passível de eventual modificação por meio de embargos de declaração e/ou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo que cada um desses recursos possui critérios de admissibilidade específicos, não sendo possível se ter certeza de que as decisões conflitantes poderão ser corrigidas.

Assim, é imprescindível o sobrestamento do julgamento do presente processo e a conversão do julgamento em diligência, para que se aguarde as decisões definitivas em todos os processos administrativos acima elencados, de modo a se poder saber, com certeza, quais os montantes de saldos de prejuízos fiscais detidos pela Recorrente para compensação no período da autuação fiscal sob exame.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a remessa do presente processo à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim de que:

- (i) aguarde-se as decisões administrativas definitivas nos processos administrativos n.º 16682.720366/2012-59 e 16682.720594/2011-48, cujas cópias devem ser juntadas aos autos;
- (ii) elabore-se relatório conclusivo detalhando os **montantes dos saldos de prejuízos fiscais disponíveis para compensação** pela Recorrente no ano-calendário de 2009, considerados os efeitos das decisões administrativas definitivas proferidas nos processos acima indicados, bem como nos processos n.º 19740.000114/2009-61 e 16682.720182/2010-27 e os **reflexos das referidas decisões em relação à exigência fiscal** constante do auto de infração tratados no presente processo administrativo;
- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo